



# CÂMARA DE VEREADORES DE SERRA TALHADA

“CENTRO ADMINISTRATIVO VEREADOR SILVINO CORDEIRO DE SIQUEIRA”

“CASA JOAQUIM DE SOUZA MELO”

EDIFÍCIO ANTENOR FREIRE DO NASCIMENTO

CNPJ: 11.407.160/0001-76

1Ofício nº 006/2018

Da: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Ao Exmo. Senhor Prefeito de Serra Talhada.

Assunto: Redação Final do Projeto de Lei nº 006/2018 do Poder Executivo.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara de Vereadores de Serra Talhada, Estado de Pernambuco, diante do Parecer desta Comissão, e das Comissões de Finanças, Orçamento e Fiscalização; e de Desenvolvimento Econômico e Social, aprovados em Reuniões Ordinárias, realizadas nos dias 26 de fevereiro e 05 de março de 2018, aprovação em Plenário deste Projeto de Lei, passa a apresentar a seguinte Redação Final:

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2018.**

Altera a Lei Complementar nº 214, de 20 de novembro de 2013, que dispõe sobre a criação da Agência Municipal de Meio Ambiente e o Sistema de Licenciamento Ambiental, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE SERRA TALHADA**, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 21, inciso X do Regimento Interno e art. 31 inciso X da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores de Serra Talhada aprovou em 1ª e 2ª votação em Reuniões Extraordinárias, realizadas nos dias 26 de fevereiro e 05 de março de 2018, a presente Lei, que eu encaminho para sanção:

**Art. 1º** O art. 37, da Lei Complementar nº 214/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, na legislação federal e estadual relacionadas à proteção ambiental, será exercida pelos servidores efetivos e os ocupantes de cargos em comissão da Agência Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 2º** O § 2º, do art. 49, da Lei Complementar nº 214/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49.(...)

§ 2º O valor da multa-dia deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei, devendo ser compatível com a gravidade da infração e suficiente para estimular o infrator à sua regularização, não podendo ser inferior ao mínimo, nem superior ao máximo estabelecido no art. 45, inciso II desta Lei.

**Art. 3º** Compete aos cargos em comissão, de livre nomeação e da exoneração, as seguintes atribuições:

I - Presidente da Agência Municipal de Meio Ambiente: Elaborar, coordenar, supervisionar, avaliar e executar atividades relacionadas com: planejamento ambiental, organizacional e estratégico concernentes à execução das políticas de meio ambiente da AMMA; fiscalização ambiental mediante vistorias e lavratura de autos competentes, quando da verificação de infrações ambientais; definição de padrões e parâmetros ambientais, assegurando o processo contínuo de monitoramento; gestão,



# CÂMARA DE VEREADORES DE SERRA TALHADA

“CENTRO ADMINISTRATIVO VEREADOR SILVINO CORDEIRO DE SIQUEIRA”

“CASA JOAQUIM DE SOUZA MELO”

EDIFÍCIO ANTENOR FREIRE DO NASCIMENTO

CNPJ: 11.407.160/0001-76

proteção, regulação e controle da qualidade ambiental; análise de estudos e projetos ambientais específicos inerentes ao processo de licenciamento; conservação dos ecossistemas incluindo a administração das unidades de conservação; estímulo e difusão de tecnologias, informação e educação ambiental, entre outras competências previstas em leis e regulamentos;

II - Diretor de Licenciamento e Fiscalização Ambiental: Elaborar, coordenar, supervisionar, avaliar e executar atividades relacionadas com: planejamento ambiental, organizacional e estratégico concernentes à execução das políticas de meio ambiente da respectiva diretoria; fiscalização ambiental mediante vistorias e lavratura de autos competentes, quando da verificação de infrações ambientais; elaborar e licenciar as licenças ambientais; definição de padrões e parâmetros ambientais, assegurando o processo contínuo de monitoramento; gestão, proteção, regulação e controle da qualidade ambiental; informação e educação ambiental, entre outras competências previstas em leis e regulamentos;

III - Diretor de Educação e Monitoramento Ambiental: Elaborar, coordenar, supervisionar, avaliar e executar atividades relacionadas com: planejamento ambiental, organizacional e estratégico concernentes à execução das políticas de meio ambiente da respectiva diretoria; fiscalização ambiental mediante vistorias e lavratura de autos competentes, quando da verificação de infrações ambientais; definição de padrões e parâmetros ambientais, assegurando o processo contínuo de monitoramento; gestão, proteção, regulação e controle da qualidade ambiental; informação e educação ambiental, entre outras competências previstas em leis e regulamentos.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara de Vereadores de Serra Talhada, em 08 de março de 2018.

**Paulo Fernando de Melo Lima**  
Presidente

**Averalda Pereira Nunes**  
Relator

**Manoel Casciano da Silva**  
Membro